



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.918 - RJ (2016/0321787-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : JORGE LUIZ FERREIRA CALLADO ESPINOLA
AGRAVADO : CASSIA FERREIRA CALLADO ESPINOLA
AGRAVADO : ICARAHY FERREIRA CALLADO ESPINOLA FILHO
ADVOGADO : DILMA SANTOS DA SILVA - RJ087616

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL.

1. A Corte de origem entendeu ser devida a indenização por danos morais, de modo que rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos da lide, procedimento vedado nesta via recursal, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.918 - RJ (2016/0321787-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) *"quanto à configuração do ato ilícito a ensejar indenização por dano moral, observa-se que o Tribunal de origem analisou a questão com base nos elementos fático-probatórios dos autos"* (fl. 461 e-STJ), incidindo a Súmula nº 7/STJ, e (ii) o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado a título de danos morais, não é excessivo.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ caso em apreço.

Menciona que *"sua condenação em danos morais é absolutamente incabível por total ausência de ato ilícito, uma vez que a agravante não pode ser compelida a atuar de forma contrária a fatos que não ensejam a reparação por danos morais"* (fl. 471 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.918 - RJ (2016/0321787-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à indenização por danos morais, a Corte estadual incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:

"(...)

Com efeito, tendo a ré contratado a cobertura para a doença apresentada pelo autor e para a realização do tratamento, não pode, a toda evidência, deixar de fornecer os tratamentos necessários a manutenção e reabilitação do paciente.

Registre-se, ainda, que muito embora a relação que se estabelece entre o segurado e o plano de saúde assuma a natureza obrigacional, seu objeto, que é assegurar os meios necessários e adequados a amplo tratamento de saúde do aderente, transcende aos aspectos patrimoniais de uma relação contratual.

Cabe destacar, ainda, que é fato incontroverso nos autos a necessidade do autor em submeter-se ao tratamento para o restabelecimento da sua saúde, visto que tal fato não foi impugnado pela ré em sua peça de defesa, onde se limitou a sustentar a ausência de responsabilidade com base na cláusula contratual estipuladora de limitação da cobertura" (fls. 363/364 e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula nº 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
- 2. O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável.*
- 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Enunciado 182 da Súmula do STJ).*

5. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no REsp 1.562.193/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu não ser devida a indenização por danos morais pelo fato de a recusa da realização de exame pela operadora do plano de saúde ter decorrido de dúvida razoável a respeito de cláusula contratual, bem como por ter ocasionado ao agravante simples aborrecimento.*

2. *Desse modo, a reversão do julgado, no sentido de reconhecer a existência do dano causado ao recorrente, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 682.226/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe 10/03/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0321787-0

AgInt no
AREsp 1.028.918 /
RJ

Números Origem: 00071205820118190211 201624511900 71205820118190211

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO	: JORGE LUIZ FERREIRA CALLADO ESPINOLA
AGRAVADO	: CASSIA FERREIRA CALLADO ESPINOLA
AGRAVADO	: ICARAHY FERREIRA CALLADO ESPINOLA FILHO
ADVOGADO	: DILMA SANTOS DA SILVA - RJ087616

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO	: JORGE LUIZ FERREIRA CALLADO ESPINOLA
AGRAVADO	: CASSIA FERREIRA CALLADO ESPINOLA
AGRAVADO	: ICARAHY FERREIRA CALLADO ESPINOLA FILHO
ADVOGADO	: DILMA SANTOS DA SILVA - RJ087616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.